



## **O DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: OS RISCOS E VANTAGENS DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O TRATAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – O RACISMO VELADO**

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos\*

Deborá Cristina Thomaz Evangelista\*\*

**Resumo:** Tendo-se em vista o crescente uso das redes sociais de relacionamento e a velocidade com que as informações se propagam no espaço virtual a divulgação de conteúdos intolerantes, ofensivos e preconceituosos nesse meio é exponencialmente mais nocivo à sociedade, e é desta necessidade em combater o discurso de ódio nas redes sociais que o Direito deve adaptar-se. O presente trabalho busca analisar este fenômeno onde a sociedade globalizada atua de forma horizontal, como o sistema judiciário brasileiro julga litígios envolvendo casos de discurso de ódio e porque o racismo ainda encontra-se incrustado de forma velada em nossa sociedade. Para cumprir este objetivo utilizou-se dos métodos bibliográficos, documental e análise de casos. Apesar da liberdade de expressão que o meio virtual possibilita, os direitos humanos sempre servirão como barreira limitando conteúdos com manifestações de ódio.

**Palavras-chave:** Discurso do ódio. Redes sociais. Sociedade informacional. Racismo.

## **HATE SPEECH IN SOCIAL NETWORKS: THE RISKS AND ADVANTAGES OF INFORMATIONAL SOCIETY AND BRAZILIAN LEGAL TREATMENT - VEILED RACISM**

**Abstract:** Having in view the increasing use of the relationship of social networks and the speed with which information propagates in the virtual space dissemination of intolerant, offensive and biased content that environment is exponentially more harmful to society, and it is this need to fight hate speech on social media that the law must adapt. This study aims to analyze this phenomenon where the global society operates horizontally, as the Brazilian judicial system judges litigation cases of hate speech and because racism still is embedded in

---

\* Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA; Especialista em Ciências Penais e Criminologia - Faculdade Palotina – FAPAS.

\*\* Advogada. Mestra. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Palotina – FAPAS. E-mail: [deborathomaz.evangelista@gmail.com](mailto:deborathomaz.evangelista@gmail.com)

## **O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado**

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

a veiled way in our society. To meet this goal we used bibliographic methods, documentation and analysis of cases. Despite the freedom of expression that allows virtual environment, human rights will always serve as a barrier limiting content with expressions of hatred.

**Keywords:** Hate Speech. Social networks. Information society. Racism.

### **Considerações iniciais**

Com o advento da sociedade globalizada, a internet possibilitou uma estrutura horizontal da sociedade, onde a troca de informações e a interação social ocorrem em tempo recorde, sem barreiras nem fronteiras. A sociedade informacional seduz cada vez mais seus usuários, pela facilidade e agilidade das relações pessoais, profissionais e comerciais. Porém, além dos benefícios do mundo virtual, existem também as desvantagens, como a circulação de dados pessoais, a exposição da vida privada, a possibilidade do anonimato, o distanciamento das relações interpessoais e a liberdade do usuário nas redes sociais. Tais fatores colaboram para manifestações de discursos de ódio, que visam incitar a discriminação, hostilidade e violência contra determinado grupo, em razão de sua cor, raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, condição física, moral ou cultura.

Para realizar o estudo deste fenômeno, utilizou-se dos métodos bibliográficos, documental e análise de casos brasileiros julgados pelos Tribunais Superiores, analisando o tratamento de cada um e seus por menores. Passando, preliminarmente, pelos conceitos técnicos e teóricos da definição do ódio e sua demonstração na humanidade, o discurso do ódio e como se apresenta, os riscos e conceito da sociedade informacional, a proteção jurídica brasileira do espaço virtual, a liberdade de expressão confrontado com os direitos personalíssimos e, finalmente, o problema do racismo nas redes sociais e seu enfrentamento dentro da sociedade.

Busca-se com o presente trabalho, uma melhor compreensão do discurso do ódio e uma conscientização da responsabilidade na utilização das redes sociais, apesar da legislação brasileira ainda não ser satisfatória, o comportamento na utilização do mundo virtual é vital para prevenção e combate de condutas que muito mais do que crimes, são um mal social que está incrustado na sociedade e perpetuado na história, o racismo.

# O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

## 1 Odeio, logo existo: publicar, curtir ou comentar?

*Ninguém nasce a odiar outra pessoa devido à cor da sua pele, ao seu passado ou religião. As pessoas aprendem a odiar, e, se o podem fazer, também podem ser ensinadas a amar, porque o amor é mais natural no coração humano do que o seu oposto.*  
(Nelson Mandela)

Ódio (do latim *odiu*) expressa um rancor intenso que se sente por alguém ou por alguma coisa<sup>1</sup>, podendo ainda remeter a ideia de um sentimento de antipatia e aversão. Oriundo do ser humano primitivo é popularmente conhecido como o sentimento antagônico ao amor (TIBURI, 2006, p. 32) e mais intenso do que a raiva. O ódio é nefasto, acusa sem saber, e julga sem ouvir, quase que como um sentimento irracional, dilacera o meio social em que está inserido através de seu golpe arbitrário. Odeio, logo existo (GLUCKSMANN, 2007).

Quando o sentimento odioso, rompe barreiras de lugar e espaço, passando a ser propagado no ciberespaço perde-se o controle da forma como este sentimento pode ser exprimido. A redes sociais, possibilitam a livre publicação sem censura prévia, visando assegurar a seus usuários a sensação da liberdade de expressar-se. No entanto, é justamente, no meio eletrônico, que o ódio deve ter sua propagação limitada, pois a liberdade de expressão não pode servir como justificativa para proferir discursos odiosos que incitem a violência, intolerância e segregação de grupos específicos previamente classificados em razão de sua cor, raça, religião, cultura, opção sexual ou atributo físico.

### 1.1 O discurso do ódio e a manifestação da cultura do ódio na história da Humanidade

*[...] é do ódio de si que brota o ódio pelo outro. Nós, homens, exibimos uma deplorável incapacidade de nos aceitarmos puramente como homens. Queremos ser Deus. Perdemos a cabeça por não sê-lo e odiamos aqueles que, mesmo involuntariamente, nos forçam a abandonar as ilusões.* (GLUCKSMANN, 2007, p. 188)

---

<sup>1</sup> Conceito extraído de [http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/odio%20\\_1010306.html](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/odio%20_1010306.html)

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Debora Cristina Thomaz Evangelista

---

O ódio, pode ser conceituado previamente de acordo com o dicionário de língua portuguesa, Michaelis (2015), como sendo um “rancor profundo e duradouro que se sente por alguém; aversão ou repugnância que se sente por alguém ou por alguma coisa, antipatia; de morte: ódio intenso, aversão mortal, o mesmo”. Nota-se o caráter visceral inserido na descrição da palavra. Em inglês ódio (*hate*) pode ser definido como sendo:

verb (used with object), hated, hating. 1. to dislike intensely or passionately; feel extreme aversion for or extreme hostility toward; detest: to hate the enemy; to hate bigotry. 2. to be unwilling; dislike: I hate to do it. verb (used without object), hated, hating. 3. to feel intense dislike, or extreme aversion or hostility. Noun 4. intense dislike; extreme aversion or hostility. 5. the object of extreme aversion or hostility. Adjective 6. noting or relating to acts that are motivated by hatred, prejudice, or intolerance: a hate crime; hate mail. Verb phrases 7. hate on, Informal. to show hate toward, criticize, or belittle, usually unfairly: Don't hate on him just because he wins all the time.<sup>2</sup> (DICTIONARY.COM, 2015).

O ódio não é ira. Poder-se-ia ter a impressão que o ódio advenho através do catolicismo, e que a ira seria a primeira manifestação com definição descritiva do sentimento pernicioso. Haja vista que, entre os Sete Pecados Capitais<sup>3</sup>, a Ira é um dos piores por se tratar de um pecado nocivo para quem o detém e para quem é alvo deste mal. A Ira é associada ao estado de cólera e/ou fúria responsáveis por sentimentos nefastos como vingança e rancor, podendo ser externada ou permanecendo incubada no interior de cada um por tempo indeterminado. A falsa ideia de semelhança entre ódio e ira pode ser derivada do fundo motivacional da emblemática crucificação de Jesus Cristo, que após ter sido julgado como “Rei dos Judeus” foi chicoteado, insultado, humilhado e torturado, o que nos remete a manifestação do ódio dos romanos, que causou um dos julgamentos tidos como mais injusto da história.

---

<sup>2</sup> Tradução livre: verbo (usado com objeto), odiado, odiando. 1. a não gostar intensamente ou apaixonadamente; sente aversão extrema para ou hostilidade extrema direção; detesto: odiar o inimigo; odiar intolerância. 2. não estar disposto; não gosta: Eu odeio fazê-lo. verbo (usado sem objeto), odiado, odiando. 3. para sentir antipatia ou aversão extrema ou hostilidade. Substantivo 4. antipatia; extrema aversão ou hostilidade. 5. o objeto de extrema aversão ou hostilidade. Adjetivo 6. observando ou relativas a atos que são motivados pelo ódio, preconceito ou intolerância: um crime de ódio; odeio enviar. Frases verbais 7. odiar, Informal. para mostrar o ódio em direção, criticar ou menosprezar, geralmente de forma injusta: Não odeio com ele só porque ele ganha o tempo todo.

<sup>3</sup> Para recordar os sete pecados capitais são: gula, preguiça, avareza, soberba, luxuria, ira e inveja (SAVATER, 2006).

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborah Cristina Thomaz Evangelista

---

Contestabilidades a parte, a Ira (em inglês *anger*), de acordo com o *Oxford English Dictionary* (THURMAN, 2005, p.49) deriva da antiga palavra nórdica *angr*, que expressa problema, aflição, dor e até mesmo sofrimento. Intrigantemente a palavra *anger* do inglês, conforme o Dicionário *Linguee* pode servir para traduzir do tanto o conceito de ira<sup>4</sup> como o de ódio<sup>5</sup>, causando mais uma vez a falsa ilusão de semelhança entre ódio e ira. Apesar disso, a doutrina trata de esclarecer tal equívoco:

O ódio mau é a aversão ao que é bom e agradável, em outro estado de espírito ou circunstância. A ira boa é um movimento mental agressivo para destruir uma obstrução ruim ou desagradável ao que é bom. Nada muito complicado se não entrarmos, por enquanto, na definição do que é bom e mau. Aristóteles define a ira como uma “emoção”. (THURMAN, 2005, p. 51).

O tema de amor e ódio, conforme os psicanalistas já haviam previsto, é maliciosamente instigante aos poetas, a dualidade de pensamentos relacionados e opostos fomentaram os mais diversos versos, poemas, canções e inspiradoras histórias, como William Shakespeare em sua obra prima *Romeu e Julieta* conhecida como a mais bela e trágica história que o mundo já conheceu, que retrata o amor do casal em meio ao ódio de suas famílias.

De forma muito objetiva, o sentimento é o ato de sentir do ser humano, ao passo que a emoção imprime uma reação espontânea, que passa pela percepção mental e desencadeia uma série de reações orgânicas e fisiologias, culminando em uma sensação de reação ou em uma hostilidade instintiva. Assim, a raiva é uma emoção como o medo, tristeza, surpresa, alegria e outras. Nesse interim, nota-se a diferença básica entre raiva e ódio, pois enquanto o primeiro trata-se de uma emoção, a segunda diz respeito a um sentimento. Nesses termos, resta indagar:

[...] pela origem do ódio não pode ser respondida senão pelo recurso ao círculo vicioso que explica o surgimento de qualquer afeto: é o sentimento experimentado que gera o que é sentido [...]. Aquele que experimentou amor, responde com amor, aquele que experimentou o ódio responde com ódio. Amar se aprende amando. Odiar se aprende odiando [...]. Ele surge a cada vez que nos deixamos afetar por ele. (TIBURI, 2016, p.33).

Com base nesta máxima “antes de possuir o sentimento é necessário experimentá-lo”, torna-se imperioso mencionar o mitológico caso de Média, acometida por amor, quando

---

<sup>4</sup> Ira, em inglês: *wrath, anger, ire, rage, fury, fierceness*.

<sup>5</sup> Ódio, em inglês: *hate, hatred, anger, odium, spite, hatefulnes*.

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

experimenta o ódio passa a ser inteiramente regida por este sentimento nefasto. Medéia (431 a.C.), na mitologia grega, era uma feiticeira tida como uma das personagens mais terríveis na mitologia por vagar por sentimentos contraditórios como o amor e o ódio. Nesta história mitológica, o rei da Cólquida (atualmente Geórgia) e pai de Médeia, promete a Jasão o velocino de ouro<sup>6</sup>, desde que concluído o desafio de lavar um campo habitado por dois touros. Medéia que teria usado de sua magia<sup>7</sup> para ajudar Jasão e, assim, casar-se com ele. Após as núpcias, Medéia é desprezada por Jasão, que a abandonou para casar-se com a filha do rei Creonte. Medéia possuída pelo ódio e rancor de ter sido abandonada por Jasão, envenenou o vestido<sup>8</sup> de Creúsa<sup>9</sup>, que acabou queimando viva em razão do veneno. Ainda como vingança do rechaço sofrido por Jasão, Medéia degola os dois filhos que o casal tivera, e passa o resto de sua vida regida pelo ódio. Conforme Sêneca, “nenhuma força no mundo, nenhum incêndio, nenhum ciclone ou máquina de guerra, possui a violência de uma mulher abandonada”.

Fora da ficção, tem-se diversas manifestações de ódio, principalmente durante o último século, refletindo o sentimento de ódio e repercutindo mundialmente como por exemplo o derramamento de sangue no Camboja (1975 - 1979) com cerca de 1,7 milhões de pessoas mortas pelo Khmer Vermelho sob comando do líder comunista Pol Pot que resolveu “limpar” o país de todos que pensavam de maneira anticomunista. A Crueldade na Bósnia (1992 – 1995) em que cerca de 200 mil bósnios foram mortos pelas Milícias e Exército Sérvio, a maioria das mortes ocorreu em razão da discriminação de quem era mulçumano. O massacre em Ruanda (1994), pela Milícia de Hútus na tentativa de exterminar os tutsis mais de 700 mil foram mortos e 200 mil refugiados. O atentado em Oklahoma (1995), um ataque terrorista que deixou 168 mortos e 500 feridos, realizado pelo americano Timothy McVeigh, motivado por vingança em razão da morte de 80 seguidores da seita Ramo Davidiano. Os ataques terroristas ao *World Trade Center* em 11 de setembro de 2001, o atentado à Maratona de Boston em 2013.

---

<sup>6</sup> De acordo com a mitologia grega, é a lã de ouro do carneiro alado de Crisómalo símbolo de prosperidade e poder.

<sup>7</sup> Medéia oferece a Jasão um unguento que o tornaria invulnerável ao fogo e ao ferro, permitindo que Jasão cumprisse o desafio.

<sup>8</sup> Existem muitas referências quanto aos objetos que foram envenenados por Médeia, referindo que teria sido o vestido de noiva e um colar, ou apenas um vestido, um pequeno cofre, ou ainda um manto e uma coroa. O fato é que apesar desta divergência, o fato que o veneno de Médeia levou Creusa a queimar viva, é pacífico.

<sup>9</sup> Algumas obras trazem o nome da filha do rei Creonte como Glauce.

## **O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado**

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

Nota-se que as práticas mencionadas têm como marca principal a expressão do ódio e da discriminação onde determinado grupo específico passa ser alvo em razão de sua raça, religião, política ou por etnocentrismo. A exteriorização do sentimento odioso é capaz de causar guerras, terrorismos, genocídios, escravidão, atos desumanos e tantos outros desdobramentos possíveis, todos impelidos por ele, o ódio!

Muitas vezes, existe a dificuldade em determinar-se onde começa e onde termina o discurso de ódio, insta ressaltar a essencial necessidade de que para caracterizar-se o discurso como sendo de ódio. Este precisa ser destinado a grupos de pessoas com características específicas entre si, não podendo haver a capacidade de classificar nominalmente e pessoalmente as pessoas alvo do discurso. Assim, se uma pessoa específica é alvo de um discurso que incite a intolerância, ou que a segregue em razão de alguma característica física, como cor ou raça, se está diante de uma injúria racial, e não do discurso de ódio. Melhor exemplificado, quanto utiliza-se dos exemplos como “sua negra burra”, nota-se que a ofensa está sendo destinada a uma pessoa específica, diferentemente quando a ofensa for “os negros são naturalmente burros”, o que conota uma ofensa a todas as pessoas negras.

### **1.2 Online (versus) Offline: as realidade e desafios da sociedade informacional**

A rede mundial de computadores (ou *Internet*), surgiu em plena Guerra Fria (década de 1960), com objetivos estritamente militares no intuito de interligar e garantir a troca de informações entre as bases militares dos Estados Unidos. A primeira versão da *internet*, chama de ARPANet (*Advanced Research Projects Agency Network*)<sup>10</sup> era basicamente um sistema no qual dividia informações através de pequenos pacotes de dados. Em outubro de 1969, ocorreu o primeiro envio de texto, o que seria hoje conhecido como e-mail.

Entre as décadas de 1970 e 1980, o governo americano, por não haver mais a eminência de ataques imediatos, permitiu que pesquisadores desenvolvessem e aprimorassem a chamada ARPANet, que passou a servir como meio de comunicação acadêmica. Somente em 1990 a *internet* ganhou alcance global e atingiu a população, quando Tim Bernes-Lee desenvolveu a *World Wide Web*, criando o famoso padrão “www”. Após o rápido crescimento a empresa norte-americana cria o protocolo HTTPS (*Hyper Text Transfer Protocol Secure*),

---

<sup>10</sup> Em língua pátria: Administração de Projetos e Pesquisas Avançadas.

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

possibilitando o envio de dados criptografados e viabilizando as transações comerciais. Após esta evolução a internet, lançou-se em um crescimento gigantesco em nível global.

No Brasil, o indício dos primeiros surgimentos da rede de computadores ocorreu em 1989 com o intuito de ligar as universidades brasileiras as instituições nos Estados Unidos. Somente em 1992 a internet foi aberta ao público no Brasil, passando a crescer rapidamente, tornando-se um dos países que mais passa conectado à rede atualmente. Porém, aumentou-se o número de pessoas conectadas, mas não se melhorou a qualidade de conexão, tornando a internet brasileira cara e de baixa qualidade, quando compara aos padrões dos Estados Unidos e Europa.

A proximidade virtual e a não virtual trocaram de lugar: agora a variedade é que se tornou a “realidade”, segundo a descrição clássica de Émile Durkheim: algo que fixa, que “institui fora de nós certas formas de agir e certos julgamentos que não dependem de cada vontade particular tomada isoladamente”. [...] A proximidade não virtual termina desprovida dos rígidos padrões de comedimento e dos rígidos paradigmas de flexibilidade que a proximidade virtual estabeleceu. Se não puder imitar aquilo que esta transformou em norma, a proximidade topográfica vai se um “ato de transgressão” que certamente enfrentará resistência. E assim se permite que a proximidade virtual desempenhe o papel da genuína e inalterada realidade *real* pela qual todos os outros pretendentes ao status de realidade devem se avaliar e ser julgados (BAUMAN, 2004, p. 82-3).

Para Zygmunt Bauman, a necessidade de utilizar quase que obsessivamente as redes deve-se ao fato de “sentirmos dolorosamente a falta das redes seguras que as verdadeiras redes de parentesco, amizade e irmandade contavam oferecer de maneira trivial”. (2005, p.100). A sociedade informatizada que necessita basicamente da utilização das redes para inúmeras tarefas, que antes eram executados por outras pessoas, hoje estão informatizadas<sup>11</sup>. A ambivalência da sociedade informacional consiste na ideia de que, ao mesmo tempo que é possível aproximar-se de outras pessoas, nos mais diversos locais e em tempo real, viabilizando a concretização de uma relação multicultural. Esta mesma sociedade também é responsável pelo afastamento real das pessoas e as interações afetivas físicas, caminhando para que, futuramente, as pessoas sintam-se sozinhas na multidão e envoltas no próprio casulo.

---

<sup>11</sup> Como por exemplo a efetivação de pagamentos bancários, hoje podendo ser realizada via internet. O aperfeiçoamento profissional através de cursos com os mais diversos e renomados professores, hoje poder ser realizado *online*. E as relações afetivas que antes necessitavam do contato físico, hoje contentam-se apenas com o contato visual através da *internet* e de programas de transmissão de áudio e vídeo, como por exemplo o *Skype*.

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

Numa vida de contínuas emergências, as relações *virtuais* derrotam facilmente a “vida real”. Embora os principais estímulos para que os jovens estejam sempre em movimento provenham do mundo off-line, esses estímulos seriam inúteis sem a capacidade dos equipamentos eletrônicos de multiplicar encontros entre indivíduos, tornando-os breves, superficiais e sobretudo descartáveis. As relações virtuais contam com teclas de “excluir” e “remover spam” que protegem contra as consequências inconvenientes (e principalmente consumidoras de tempo) da interação mais profunda (BAUMAN, 2011, p. 23).

Perante esse avanço, insta ressaltar, que todas essas tecnologias não devem ficar restritas apenas a uma parte da sociedade, privilegiando somente determinado grupo. Existe a necessidade de uma organização social de distribuição de informação digital, pois a informação não é apenas um serviço como os outros é sobre tudo, uma identidade cultural.<sup>12</sup>

Destaca-se que:

[...] la posibilidad de universalizar la participación de todos los ciudadanos em los cambios tecnológicos, lo riesgo de graves peligros, motivados por los diferentes niveles de acceso de los ciudadanos a las TIC<sup>13</sup>. Como señaló el Foro: “mientras que las tecnologías de información queden como patrimonio de una elite relativamente afortunada, bien educada y privilegiada, existirá um déficit social y democrático, susceptible de perjudicar al tejido social existente (BRAVO, 2015, p.22).

A informação deve ser livre para todos os cidadãos para que possam refletir, opinar e realizar um juízo de valor, conforme suas próprias ideias e pensamentos. Caso contrário, corre-se o risco de se criar uma nova discriminação social, uma discriminação tecnologia e digital. Toda população quer estar conectada, principalmente, através das redes sociais e, quando esta vontade, é privilégio de somente alguns grupos, fatalmente, corre-se o risco de uma exclusão social virtual. Nesses termos, cabe ressaltar nas palavras de Rafael González-Tablas Sastre que a sociedade na internet:

Es tan amplia que podemos afirmar, sin temor a equivocarnos, que estamos asistiendo a una nueva revolución social, una más, que está modificando rapidamente nuestra existencia cotidiana...En efecto, las redes sociales están afectando y transformando concepto como la libertad, la información, la influencia, la propiedad, la censura, la notoriedad, la publicidad, la seguridad, el derecho, la economía, etc... tal y como se materializan en Internet. El hecho de que su soporte sea virtual, no lo hace menos real, ya que el comportamiento, espontáneo o inducido,

---

<sup>12</sup> Entendida a cultura como: “*el conjunto complejo que comprende el conocimiento, la religión, el arte, la moral, el derecho, las costumbres y hábitos adquiridos por el hombre em el seno de la sociedad.*” (BRAVO, 2015, p.18).

<sup>13</sup> *Tecnologías de la Información y Comunicación (TIC).*

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

de cientos de ciudadanos que prácticamente lo realizan a la vez. Y, por ello mismo, es ena fuerza de transformación social extraordinaria (BRAVO, 2015, p.24).

Na tentativa de inserir os cidadãos ao acesso e utilização das tecnologias de informação e comunicação, o governo brasileiro criou o *Comitê Gestor para Internet*<sup>14</sup> encarregado de coordenar e integrar os serviços de internet no país. Nesse sentido, a partir do ano de 2000, começou a implementar o voto eletrônico e milhões de pessoas passaram acessar a rede não só de seus computadores, mas também através de aparelho celular, passando, assim, a interagirem cada vez mais com o ambiente virtual, através de contratações de serviços, compra e pagamentos e relações interpessoais.

Dessa forma, o governo brasileiro percebeu a necessidade de adaptar-se a este novo contexto social, buscando inserir o acesso a informações, comunicação, gestão desburocratizada e transparente a população. Para tanto, criou-se o “*E-Gov*”, com o intuito de prestar serviços *online* aos cidadãos: - como exemplo a declaração de imposto de renda; reduzindo o deslocamento físico da população até as repartições públicas e aproximando o governo da população, visando inseri-los no conhecimento e participação da gestão pública.

O acesso às informações por meio de notícias, fatos, acontecimento ou simples trocas de experiências é vital para a formação de uma nova sociedade, que busca uma nova política exercida, principalmente, pelos jovens “conectados”, que passam a ocupar um lugar muito mais politizado e com capacidade crítica. Para Salo de Carvalho (2015), atualmente, o Brasil conta com a representação de duas “políticas de esquerda” que são diferentes e antagônicas. A esquerda tradicionalmente conhecida representada pelos governos e partidos de centro-esquerda. E a esquerda radical, que se caracteriza por sua indignação com o atual cenário político do país e busca atuar de forma insurgente por uma política que seja organizada, visando o coletivo e utilizando as novas mídias e a *web* para promover manifestações e atuar na defesa de direitos e garantias.

---

<sup>14</sup> Eis algumas informações sobre a estrutura do Comitê Gestor da Internet no Brasil, extraídas de sua página: “*Os grupos, Centros e Núcleos são: Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança para a Internet brasileira, responsável por receber, analisar e responder a incidentes de segurança em computadores, envolvendo redes conectadas à Internet brasileira; Centro de Estudos sobre Tecnologias da Informação e da Comunicação – CETIC.br – responsável pela produção de indicadores e estatísticas sobre a disponibilidade e uso da Internet no Brasil, divulgando análises e informações periódicas sobre o desenvolvimento da rede no país; Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br, entidade civil, sem fins lucrativos, que desde dezembro de 2005 implementa as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Ainda funcionam o Centro de Estudos e Pesquisas em Tecnologia de Redes e Operações e Registro de Domínios para Internet*”. Disponível em: <http://www.cgi.br/sobre-cg/index.htm>. Acesso em: 12 jan. 2008 *apud* Silva (2009).

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

Marca da nova militância, que encontra nas redes sociais uma ferramenta ótima de organização, divulgação e publicização das suas bandeiras – a propósito, os canais criados na web são importantes ferramentas de resistência à grande mídia e à indústria da (des)informação, sobretudo aos filtros ideológicos e à seletividade das notícias que caracterizam o proceder das agências formais (CARVALHO, 2015, p.6800).

As manifestações que surtiram grande repercussão na sociedade e na política foram organizadas pelo coletivo de jovens. Em junho de 2013, eclodiram as manifestações nacionais, inicialmente, defendendo a redução da tarifa do transporte urbano (ônibus), denominada como “Movimento do Passe Livre”. E, posteriormente, eclodiram manifestações retratando a indignação com a atual situação política do país. A internet e principalmente as redes sociais são as principais características que marcam a pós-modernidade, ditada pela era da globalização onde não basta simplesmente possuir a informação é preciso disseminá-la e ao difundir uma informação nas redes sociais, as mesmas adquirem uma proporção inimaginável e incontrolável. Como foi o caso do estudante Jimmy Carreiro Lima, de 17 anos de idade que, através de uma rede social (*Facebook*), convidou 1.400 pessoas para participar de um protesto contra a corrupção do sistema público, em três dias, o convite já havia atingido mais de 200 mil pessoas. O resultado foi que, no dia marcado para o protesto (17 de junho de 2013, em Brasília/DF), estavam reunidas cerca de 15 mil pessoas, formando umas das mais expressivas manifestações dos últimos anos no Brasil<sup>15</sup>.

### 2 Entre o real e o virtual: o discurso do ódio nas redes sociais

*When a computer network connects peoples and organizations, it is a social network<sup>16</sup>*  
(Garton, Haythornthwaite e Wellman)

Basicamente, uma rede social é composta por apenas dois elementos: os atores e suas conexões. Isso significa dizer que, basta ter-se um grupo de pessoas e suas interações que se pode definir o conceito de rede social. Com a possibilidade de construir laços, interagir e comunicar-se com outras pessoas, surge o foco do problema gerado por esta nova estrutura social de comunicação gerada pelo computador, muitas vezes podendo ocorrer de forma

---

<sup>15</sup> Fonte: O NOVO ATIVISTA DIGITAL: A geração que emergiu nas redes sociais e descobriu o poder de levar suas causas para as ruas. São Paulo: Editora Globo, v. 789, 08 mai. 2013.

<sup>16</sup> Tradução livre: “Quando uma rede de computadores conecta pessoas e organizações, é uma rede social”

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

anônima e com dados falsos, levando pessoas a serem induzidas a erros ou fraudes, gerando danos não somente materiais, como também psicológicos e morais.

### 2.1 Navegação segura: a proteção do ordenamento jurídico brasileiro

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Apesar dos muitos benefícios da sociedade pós-moderna e globalizada, onde tudo vira informação e torna-se público em uma rapidez exponencial, questões como o Direito à privacidade e o Direito à Imagem, inerentes à pessoa humana, muitas vezes não são observados e acabam sendo violados. Assim como, deve-se advertir a importância da proteção dos dados pessoais e de informações públicas. Os dados pessoais sigilosos<sup>17</sup> são inerentes somente à pessoa física que prestou a informação e somente podem ser divulgados mediante manifestação expressa de vontade. Ademais, a Lei nº 12.965/2014 em seu artigo 3º, inciso III refere que a proteção dos dados pessoais é um dos princípios que disciplina o uso da *internet* no Brasil. E o artigo 7º, que inaugura o Capítulo II referente aos “Direitos e Garantias dos usuários”, em seu inciso VIII e alíneas, c/c os incisos IX e X do mesmo artigo do referido diploma legal referem as hipóteses, formas e tratamento que os dados pessoais devem receber, vide:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

---

<sup>17</sup> São considerados sigilosos dados: informações que revelem a origem racial ou étnica, preferência política, convicções religiosas, filiação sindical, e informações referentes a saúde e opção sexual. (ROTONDO, 2015).

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Debora Cristina Thomaz Evangelista

---

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. (Lei Nº 12.965, DE ABRIL DE 2014).

Outra questão relevante e que o Direito não pode abster-se é quanto ao direito fundamental à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, que são direitos de personalidade relativos à dignidade da pessoa humana, oponíveis *erga omnes*, estão resguardados no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação”.

A responsabilidade por publicações indevidas em redes sociais, que acabe infringindo o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem é exclusiva daquele que cometeu o ilícito. As formas mais comuns de violação deste direito ocorrem quando há manifestações de desrespeito, publicação de mensagens indesejadas, publicações rechaçando a honra ou moral de outrem; podendo estas condutas caracterizar crimes de calúnia, injúria e difamação, não sendo afastada ainda a devida responsabilização civil. O livre acesso de publicação: - inclusive da vida pessoal; é a grande responsável pelos riscos inerentes ao uso das redes sociais, pois enquanto uns usam a redes para narrar detalhadamente a sua rotina, outros maliciosamente usam destas informações para cometer ilícitos. Assim “muitos têm usado tais redes para denegrir a imagem humana, postando fotos íntimas nesses sites públicos, atacando com ofensas morais, o que tem gerado vários casos na justiça” (TRENTIN; TRENTIN, 2012, p. 81).

Quanto à responsabilidade propriamente dita, poderá ocorrer na esfera cível, sob a luz do artigo 186 Código Civil Brasileiro “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Conforme Venosa (2005), os danos decorrentes da violação desses direitos, possuem caráter moral, incidindo a devida responsabilidade por dano moral; os danos patrimoniais, nestes casos, são de nível secundário sendo imprescindível a real demonstração do dano para haver a responsabilização<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 403 referente ao tema, *in verbis*: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

Já os provedores “hospedam” tais publicações, como por exemplo, o *Facebook*, somente serão responsabilizados caso, após determinação judicial, não retirem o conteúdo ofensivo em até 24 horas, sob pena de responder solidariamente com o autor do dano causado<sup>19</sup>. O ambiente virtual torna propício condutas odiosas e violações dos direitos de personalidade, os inúmeros casos com personalidade nacionais: - como o da modelo Daniela Cicarelli<sup>20</sup> e o da atriz Carolina Dickmann<sup>21</sup>; serviram para o advento da Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 ficando conhecida, infelizmente, não pelo seu conteúdo mais sim pelo nome popular atribuído, “Lei Carolina Dickmann”, pois após o fato ilícito contra a atriz foi que adveio a mencionada lei. E também a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 que aduz algumas regulamentações quanto ao uso da *internet* no Brasil, sendo convencionada como “Marco Civil da *Internet*”.

### 2.2 Discurso de ódio e os casos brasileiros: racismo, até quando?

Em suma, conforme a distinção de Ronald Dworkin, os processos judiciais versão sobre três questões: questões de fato, questões de moralidade e fidelidade e questões de direito. Diante disso, quanto as questões de fato o jurista deve analisar os fatos e ponderar o que realmente ocorreu com base nas provas e elementos trazidos aos autos que busquem retratar a verdade real do fato em questão, e assim proferir seu julgamento. Já quanto as questões de moralidade e fidelidade, cabe aos juristas encontrarem o ponto de consenso entre o certo e o errado, justo ou injusto; de acordo com as particularidades apresentadas dentro de cada caso. Um exemplo típico para este caso é a questão das cotas raciais, se estas são ações afirmativas, ou se são iniciativas que reconhecem a existência o preconceito. Ambos posicionamentos encontram defensores, este tipo de discussão pode ser chamada de

---

<sup>19</sup> Sob a alegação de que “não pode o vigilante ser penalizado por tudo que ocorrer, mas apenas quando deixar de tomar providência essencial e específica, sendo responsabilizado por deixar de agir nas situações em que deveria e tinha conhecimento”. In: NETO, Antonio Rulli; AZEVEDO, Renato A. Responsabilidade civil de provedores da internet: novos paradigmas. Disponível em: <<http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/3161392/responsabilidade-civil-de-provedores-da-internet-novos-paradigmas>> Acesso em 31 ago.2012 apud TRENTIN, Taise; TRENTIN, Sandro; 2012, p. 90.

<sup>20</sup> O fato ocorreu quando um cinegrafista amador flagrou a modelo em momentos de intimidade com o namorado em uma praia, a cena foi filmada com um aparelho celular e rapidamente as imagens foram disseminadas nas mais diversas redes sociais, tornando impossível o controle do uso danoso da imagem.

<sup>21</sup> A atriz teve fotos íntimas publicadas em redes sociais, após a ação de um *hacker* que clandestinamente conseguiu ter acesso ao computador e *e-mails* privados da atriz.

## **O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado**

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Debora Cristina Thomaz Evangelista

---

divergência empírica do direito, pois não basta apenas uma norma permissiva ou proibitiva para resolver o caso, é necessária uma análise profunda e multidisciplinar revestida de fatos históricos, pois o direito, neste caso, não é apenas uma questão de fatos. E por fim, nas questões de direito, caberá aos juristas a aplicação da norma legal adequada ao caso e na hipótese de haver uma lacuna legal, poderá o jurista assumir a forma legislativa para sanar ou solucionar a questão (FREIRE apud OMMATI, 2014, p. XVII).

Em setembro de 2003 o Supremo Tribunal Federal – STF apreciou no *Habeas Corpus* 82.424/RS, envolvendo discurso de ódio, conceito de raça e conflito entre princípios, onde o paciente Siegfried Ellwanger<sup>22</sup> foi condenado pelo crime da prática de racismo, por publicar livros com conteúdo antissemita e incitar a discriminação e preconceito. De forma sucinta, chama-se a atenção para a temática do conflito entre os direitos fundamentais, a liberdade de expressão e o direito à igualdade. Para sanar o impasse, os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio de Mello, aplicaram o princípio da proporcionalidade<sup>23</sup> ao analisar a conduta do paciente, que sustentava em sua defesa a liberdade de expressão, o livre exercício da atividade intelectual e de comunicação, que colidem com os princípios da dignidade humana, igualdade e não discriminação (MARIOTTO; SILVA, 2015, p. 5).

Ao delimitar a tênue linha entre aos princípios constitucionais, Gilmar Mendes fundamenta que não existe hierarquia entre os princípios protegidos pelo texto constitucional, porem quando o exercício do princípio, acaba afetando valores ou outros princípios são atingidos, a manifestação ou exercício deste devem ser interrompidos. Basta dizer que “não havendo primazia da liberdade de expressão quando do seu exercício, valores como os da igualdade e da dignidade humanos são atingidos através de manifestações de conteúdo discriminatório no contexto de uma sociedade pluralista” (MARIOTTO; SILVA, 2015, p. 5).

---

<sup>22</sup> “Segundo o incluso inquérito policial, o denunciado Siegfried, na qualidade de escritor e sócio dirigente da Revista Editora Ltda., situada na Rua Voltaire Pires, nº 300 conj. 02/11, nesta cidade, de forma reiterada e sistemática, edita e distribui, vendendo-as ao público, obras de autores brasileiros e estrangeiros, que abordam e sustentam mensagens anti-semitas, racistas e discriminatórias e com isso procura incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica.” (Fl. 18 do processo. SUPREM TRIBUNAL FEDERAL. Crime de Racismo e Anti-Semitismo: Um Julgamento Histórico do STF (Habeas Corpus nº 82.424/RS). Brasília: Brasília Jurídica, 2004, Voto do Ministro Carlos Aires Britto, p. 135.)

<sup>23</sup> “[...] a teoria de proporcionalidade de Robert Alexy, que visa conciliar normas aparentemente divergentes, por convencimento majoritário dos ministros, decidiu-se pela limitação de expressão em favor do princípio da dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2011, p. 457).

## **O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado**

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

Porém, o Ministro Marco Aurélio de Mello, mesmo aplicando o princípio da proporcionalidade, utilizou-se do subprincípio da adequação, entendendo que a condenação e proibição de novas publicações não seriam o meio mais apropriado, uma vez que o conteúdo dos livros não possuíam desenfreada circulação, ou seja, somente os leitores interessados iriam adquirir as obras, entendendo que com a proibição das publicações, estar-se-ia limitando e ferindo a garantida da livre manifestação de pensamento. Diante do cerne, é possível observar que um princípio adquire maior ou menor importância de acordo com o juízo de interpretação particularizada a cada caso. Finalizado o julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por 7(sete) votos a 3(três) manter a condenação de Ellwanger pela prática de racismo nos termos da Lei nº 7.716/89.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em setembro de 2009 apreciou a Apelação nº 20050110767016, julgada pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2011. No caso em tela, Marcelo Valle Silveira Mello foi acusado e absolvido em primeira instância pelo crime de racismo<sup>24</sup>, ao fazer críticas nas redes sociais ao sistema de cotas raciais adotada pela Universidade de Brasília, teria o réu publicado no *Orkut*, textos com conteúdo ofensivo e pejorativos expressando intolerância e ódio as pessoas negras, como: “burros, macacos subdesenvolvidos, ladrões, vagabundos, podres”, dentre outras ofensas. Frente a sentença que absolveu o réu sob alegação de que os atos praticados não configuram crime de racismo, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, arguindo que a conduta do réu, encontrava abrigo no artigo 20, §2º da Lei nº 7.716/89<sup>25</sup>.

No julgamento, entendeu-se que as publicações virtuais do réu, embora tivessem inicialmente a intenção de manifestar sua crítica as cotas raciais, foram desvirtuadas, e excederam a livre manifestação do pensamento, não podendo o réu abrigar-se em seu direito de liberdade de expressão para proferir de forma livre e consciente, conteúdos preconceituosos contra negros e sua cultura. Assim, compartilhando do entendimento do Supremo Tribunal Federal “o direito à liberdade de expressão não abrange a prática de ilícitos ou de outras formas de violação à dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2011, p. 459).

---

<sup>24</sup> Art. 386, III, do Código de Processo Penal

<sup>25</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa [...] § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

O que caracteriza a extrapolação das manifestações, é o caráter grosseiro e a face do discurso do ódio imprimido nas declarações, que ocorreram de forma gratuita e muitas das vezes sem qualquer conexão com o assunto das cotas universitárias, como pode-se observar:

[...] infelizmente em universidade pública não dá camarada, pra branco passar precisa tirar 200, e pros macacos passarem eh soh tirar – [menos] 200 [...]esses pretos vão eh estragar a universidade pública mais do que já estragaram...não sabem nem escrever... [...] agora vem com esse negócio de cotas, quer dizer que agora vcs querem justificar a cor pra culpar a gente do fracasso de vcs. [...]. Os caras [os adeptos de nazismo] pelo menos pagam pau pros europeus que são uma das nações mais desenvolvidas do mundo e Adolf Hitler, eu sem divida foi um grande homem para história e pro seu país pq queiram ou não, o cara tirou a Alemanha da miséria. E vcs [negros], ficam aí pagando pau da África, aquele bando de macacos subdesenvolvidos, querendo atribuir valor a essa “cultura” negra que só tem músicas sem sentido e toscas que não fazem mais que promover orgias sexuais. [...] até me dá vontade de virar *skin-head* também [...]só acho que eles [skin-heads] tão perdendo tempo pq vcs macacos vão acabar na prisão mesmo [...] preto no céu é urubu, preto correndo é ladrão, preto parado é bosta. Qual a diferença entre o preto e o câncer? R: o câncer evolui! [...] vou jogar a real pra vcs, seus macacos burros [...] vão estudar sua cambada de vagabundo [...] já não basta preto roubando dinheiro [...] agora ele também rouba vaga nas universidades [...] o que mau vai roubar depois?” (SILVA, 2011, p. 460).

As ofensas aos negros e sua cultura, ocorrem de forma degradante, referindo-se aos negros como criminosos, inferiorizando-o, não o reconhecendo como sujeito igual, menosprezando a capacidade intelectual e traçando comparações humilhantes. Essa conduta odienta, é destinada ao povo negro, de modo em geral, e não a uma pessoa negra específica. Caracterizando, por esta razão, a incidência do artigo 20, §2º da Lei 7.716/89, e ainda conforme o Desembargador Roberval Casemiro Belinati:

[...] o discurso discriminatório de Marcelo não está protegido pela liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF), pois tal direito deve ser exercido de forma harmônica, não abrigando a pratica de condutas criminosas. Excessos ao direito de livre manifestação do pensamento serão passíveis de responsabilização civil e penal” (SILVA, 2011, p. 462).

Em ambos os casos, o vital a ser observado é a ideia trazida por Michel Rosenfeld, onde deve-se observar o impacto gerado pelo discurso de ódio que depende essencialmente do meio de comunicação utilizados (ROSENFELD, 2001, p. 50).

O racismo sempre é atrelado à noção de raça, sendo que essa se consubstancia em elementos socioculturais construídos pela história na vida cotidiana. O racismo é produzido pelo indivíduo que não consegue tolerar determinado comportamento, evidenciando seu furor com ideologias subversivas que além de produzirem o

## **O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado**

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

preconceito e a discriminação, aduzem à real superioridade de sua raça perante a outra (CARCARÁ, 2014, p. 102).

Superando as conhecidas origens do preconceito e discriminação que os negros são alvo, como a teoria da escravidão e condição de inferioridade, que remete a muito antes de 1.500 d.C. (descobrimento do Brasil), trata-se de uma questão preteritamente prevista por Aristóteles (384-322 a.C.) na teoria clássica da escravidão natural, a partir do binômio senhor-escravo, afirmando que a escravidão era uma relação natural. Ideia que se tornou uma importante referência na Idade Média, avançando na linha temporal até chegar-se a Inquisição e outras perseguições religiosas, onde havia a classificação entre os cristãos e os “não cristãos”: - que eram considerados, por consequência, como “inimigos de Cristo”: mulçumanos, judeus, turcos, persas, curandeiros, bruxas e seitas. Incrustando na história o etnocentrismo, ou seja, a tendência de considerar a própria cultura superior em valores e crenças em relação as demais.

Infelizmente o racismo ainda habita a humanidade e no Brasil, estudos e depoimentos demonstram que o racismo é majoritariamente contra os negros, e ocorrem de duas formas: individualmente e institucionalmente. A primeira, manifesta-se por atos discriminatórios de um indivíduo contra outro ou contra um grupo, ou seja, é uma relação particular. Pode ocorrer através de palavras ofensivas, humilhações, comparações vexatórias, tratamentos desprezíveis, ou até mesmo com atos de violência, como agressões, destruição de bens e até mesmo homicídios. A segunda forma, ocorre de forma estatal ou com o apoio implícito do poder do Estado, ou seja, é a segregação em espaços públicos como escolas e mercado de trabalho, em materiais como livros, revistas e jornais com conteúdos discriminatório, ou novelas e filmes brasileiros que retratam os negros sempre como escravos ou empregados, matérias televisivas onde os negros são os ladrões, homicidas, presidiários. Condutas que além de corroborarem com o preconceito, também colaboram com o etiquetamento de que o negro no Brasil é inferior tanto intelectualmente como culturalmente.

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

### Considerações finais

*A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir. (Hannah Arend)*

Com este trabalho, buscou-se melhor compreender o discurso do ódio e como este moldou-se através das redes sociais, dentro da atual sociedade globalizada. Neste interim, ainda coube analisar as contribuições e os riscos que a *internet* apresenta para a sociedade informacional e o tratamento, ainda tímido da legislação brasileira que inclusive pode ser compreendido em razão da velocidade com que a espaço virtual evolui. Entende-se que toda legislação, nesta área, criada na eminência dos fatos, como exemplo a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) acabaram mostrando-se débeis e sem eficácia, fragilizando a imagem do ordenamento jurídico. Diferentemente ocorreu com a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*) criada e sancionada após amplos estudos e discussões, apesar das críticas, importantes garantias foram asseguradas bem como os deveres e responsabilidades asseverados.

Dos casos brasileiros analisados sobre o discurso de ódio, observou-se cautela e divergência nos posicionamentos, o que demonstra que o entendimento sobre o tema ainda não se encontra sedimentado no País, apesar do racismo ser uma questão recorrente, e de haver previsão legal para a prática do mesmo, o assunto ainda é abordado de forma velada, e está ganhado força e exposição nas mídias sociais, o que oportuniza também seu enfrentamento e combate na prevenção de novos casos.

De fato, a temática mostrou-se instigante, pois a *internet* é um fenômeno sedutor e ainda cheio de armadilhas a serem enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial *affaire* pelas redes sociais, seu empoderamento e capacidade de mobilização social, além de ser um poderoso instrumento para campanhas sociais. Mostrou-se irrefutável que o direito não pode eximir-se nem das questões sociais que emergem com a mesma velocidade que a *internet*, nem das questões sociais sedimentadas na humanidade como o racismo e a manifestação do ódio.

## O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

### Referências

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Tradução de: José Rubens Siqueira.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Tradução de: Vera Pereira.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: Entrevista a Benedetto Vecchi. Tradutor Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquido**: Diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros.

BORGER, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; D'ADESKY, Jacques. **Racismo, preconceito e intolerância**. São Paulo: Atual, 2009.

BRAVO, Álvaro A. Sánchez. **Sociedad tecnológica e implicaciones ciudadanas**. In: OLIVEIRA, Org. Rafael Santos de. **Direito e novas tecnologias da informação**. Curitiba: Íthala, 2015. p. 13-30.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil**: elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Contracultura e Ativismo na Web**: os movimentos sociais, a "Era das Marchas" e a reinvenção política. In: OLIVEIRA, Org. Rafael Santos de. **Direito e novas tecnologias da informação**. Curitiba: Íthala, 2015. p. 63-74.

DICTIONARY.COM. **Hate**. Web: Web, 2015. Disponível em: <<http://dictionary.reference.com/browse/hate?s=t>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Rio de Janeiro: Difel, 2007. 270 p. Tradução de: Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco.

GUERRA, Sidney. **Globalização, Informação e direito fundamental à Privacidade**. Revista Z Cultural: Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea, Web, v. , n. 03, p.1-17, 30 jun. 2014. Disponível em: <<http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/globalizacao-informacao-e-o-direito-fundamental-a-privacidade-de-sidney-guerra/>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

GUIMARÃES, Nicole Medeiros; PASIAM, Sonia Regina. **Agressividade na Adolescência. Psicologia em Estudo: experiência e expressão da raiva**, Maringá, v. 11, n. 1, p.89-98, jan./abr. 2006.

**O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado**

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

FEREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LINGUEE. **Ira**. Disponível em: <<http://www.linguee.com/portugues-ingles/search?source=auto&query=ira>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

LINGUEE. **Ódio**. Disponível em: <<http://www.linguee.com/portugues-ingles/search?source=auto&query=ódio>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

MARIOTTO, Laura; SILVA, Rosane Leal da. **Discurso de ódio online: uma análise de colisão de direitos fundamentais no ambiente virtual**. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

MICHAELIS. **Dicionário Moderno da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=honra>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

OLIVEIRA, Org. Rafael Santos de. **Direito e novas tecnologias da informação**. Curitiba: Íthala, 2015.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e Discurso de ódio na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROTONDO, Felipe. **Y Protección de Datos Personales: Conceptos y su Aplicación**. In: OLIVEIRA, Org. Rafael Santos de. **Direito e novas tecnologias da informação**. Curitiba: Íthala, 2015. p. 31-48.

SAVATER, Fernando. **Os Sete Pecados Capitais**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006. Tradução de: Luís Carlos Cabral.

SILVA, Rosane Leal da. **A criminalidade na internet: desafios ao pensamento criminológico do século XXI**. Disponível em: <<https://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/07/artigo-conpedi-2008-desafios-ao-pensamento-criminolc3b3gico.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discurso de Ódio em Redes Sociais: jurisprudência brasileira**. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 7, n. 2, p.445-468, jun./dez. 2011.

SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. **Governo Eletrônico, Cidadania Virtual e Proteção de dados pessoais: desafios ao Estado brasileiro**. In: **VIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, 7. 2011, Santa Cruz do Sul. Seminário. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2011. p. 1 - 19.

**O discurso do ódio nas redes sociais: os riscos e vantagens da sociedade informacional e o tratamento jurídico brasileiro – o racismo velado**

Renata Nasinhaka Tex de Vasconcellos; Deborá Cristina Thomaz Evangelista

---

SILVA, Rosane Leal da. Sociedade da Informação e Desenvolvimento: os desafios e fragilidades do projeto brasileiro de inclusão digital. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 11, p.79-98, jan./jun. 2009.

SHAKESPEARE, William. **Romeu e Julieta**. São Paulo: LI Library, 2009.

SUPER INTERESSANTE: **A Face do ódio**. São Paulo: Abril S.A., 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Crime de Racismo e Anti-Semitismo**: Um Julgamento Histórico do STF (Habeas Corpus nº 82.424/RS). Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

THURMAN, Robert A. F. **Ira**. São Paulo: Arx, 2005. Tradução de Cordelia Magalhães.

TIBURI, Marcia. **Como conversar com um Fascista**: Reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro. Rio de Janeiro: Record, 2016. 193 p.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Internet**: Publicações ofensivas em redes sociais e o direito á indenização por danos morais. REDESG. Direitos Emergentes na Sociedade Global, Santa Maria, v. 1, n. 1, p.79-93, jan.jun/2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2005.